

PROCESSO - A. I. Nº 293259.0006/17-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FAE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0026-02/18
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0039-12/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que não houve a utilização indevida de crédito fiscal, sendo esse fato expressamente reconhecido pelo próprio autuante na informação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, refere-se à exigência de R\$51.457,73 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a julho de 2013. Valor do débito: R\$51.457,73. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 09 e 10) e o autuante presta a informação fiscal, fl. 29. O relator da 2ª JJF julgou improcedente o Auto de Infração após reconhecimento do fiscal autuante, no qual informou que verificou os documentos e confirmou que o autuado não fez o aproveitamento indevido do crédito fiscal, conforme dispõe abaixo:

VOTO

Conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 51.457,73, mais multa de 60%.

Em sua defesa, o autuado afirma que lançou os valores equivocadamente, de forma que essas informações constam apenas nos arquivos eletrônicos SPED Fiscal, sem de fato terem sido utilizadas para a apuração do ICMS normal, o qual foi apurado e recolhido tempestivamente. Na informação fiscal, o autuante assevera que houve um equívoco na elaboração dos arquivos da EFD do contribuinte, não tendo ocorrido o aproveitamento indevido de crédito fiscal.

Considerando que o próprio autuante, preposto fiscal que teve acesso à EFD do sujeito passivo e que lavrou o Auto de Infração, assegura que não ocorreu o aproveitamento indevido de crédito fiscal, considero que restou comprovada a improcedência da autuação.

Em face ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Na assentada do julgamento, do dia 14/02/2019, o então relator, juntamente com o colegiado da 2ª CJF converte os autos em diligência, na fl. 48, com os seguintes termos:

(...)

Considerando que não se encontra no PAF, o demonstrativo de apuração do imposto lançado pela autuação.

Considerando ainda que se tenha verificado que a Nota Fiscal 25014, lançada em 31/01/2013, foi escriturada na EFD com utilização do crédito do ICMS.

Na assentada de Julgamento do presente recurso, esta 2^a Câmara deliberou, por decisão unânime, pela realização de Diligência à INFRAZ de origem, para que o Auditor Fiscal anexe aos autos o demonstrativo analítico do levantamento fiscal referente ao resumo de fl.05

Atendida a diligência, o processo deverá ser devolvido a este CONSEF para prosseguir o julgamento.”

Na conclusão da diligência, fl. 52, o autuante cumpriu o que fora solicitado, onde anexou: “1) O demonstrativo “Infração 01.02.05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal”, folhas 53/54, elaborado com base na EFD do contribuinte, no qual consta o aproveitamento do crédito das mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por antecipação tributária; 2) O livro de apuração do contribuinte, folhas 57/81 do PAF, elaborado sem o aproveitamento do crédito das mercadorias citadas acima, e que serviu de base para o recolhimento do imposto normal devido; 3) O demonstrativo de arrecadação, folha 56 do PAF, obtido do sistema SEFAZ, no qual os pagamentos do imposto estão de acordo com o livro de apuração;”

Esclarece que a Nota Fiscal nº 25.014 – fl. 53 foi escriturada no livro de entrada, em 03/01/2013, sem a utilização do crédito, onde anexou cópia da página do livro de entrada, folha 55 do PAF. Informa ainda, que anexou em mídia: a) Demonstrativo - Infração 01.02.05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal; b) Livro de Apuração do ICMS 2013; c) Livro de Entradas 2013; d) Livro de Saídas 2013.

VOTO

Observo se tratar de Recurso de Ofício cabível, tendo em vista a 2^a Junta de Julgamento Fiscal, através do **Acórdão 2^a JJF nº 0026-02/18**, devido à desoneração total do Auto de Infração, votando pela improcedência.

O colegiado de piso no mérito, apontou em sua decisão recorrida que embora o contribuinte tenha gerado e apresentado, através de seu sistema interno, as informações contidas nos seus arquivos SPED Fiscal, não houve a utilização do crédito tributário para a apuração do ICMS nos meses relacionados na autuação, uma vez que a apuração do ICMS a recolher é feita mediante lançamentos próprios pela empresa responsável em sua escrituração contábil. Afirmando em seu relatório que a documentação que segue em anexo aos autos comprova que não houve prejuízo à Fazenda Estadual, bem como não houve dolo ou má-fé ao enviar tais arquivos com as informações equivocadas, haja vista que a contabilidade promoveu todos os registros de acordo a Lei nº 7.014/96, apurando corretamente os saldos a recolher, onde corroboramos com tal assertiva.

Ainda o autuante ao prestar informações fiscais fez uma síntese no Auto de Infração e da defesa impugnatória para em seguida se pronunciar; “*Da análise dos documentos/arquivos apresentados em mídia, consideramos que houve um equívoco na elaboração dos arquivos EFD apresentados, e que não ocorreu o aproveitamento indevido de crédito fiscal. Diante do exposto consideramos sanada a infração apontada no auto de infração*”

Concluo que o lançamento é improcedente, pois, em diligência à INFRAZ/ORIGEM, aprovada pelo Egrégio colegiado desta 2^a CJF e atendida através de informações fiscal pelo autuante, foram juntados documentos, esclarecendo que a Nota Fiscal nº 25.014, foi escriturada no livro próprio em 03/01/2013:

Anexos em Mídia

- Demonstrativo da infração 01.02.05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal, fls 53/55, elaborado com base na EFD do contribuinte no qual consta o aproveitamento do crédito das mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por antecipação tributária.
- Livro de Apuração de ICMS 2013
- Livro de Entrada de 2013
- Livro de Saída de 2013

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Oficio.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293259.0006/17-3**, lavrado contra **FAE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS